



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990448 - SP (2025/0099059-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MIKAIL REIMBERG ROCHA
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DO RÉU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE INTERESSE NA PERSECUÇÃO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso cabível, salvo nas hipóteses de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não evidenciadas no caso concreto.

2. A decretação de revelia foi devidamente fundamentada, com base na não localização do réu nos endereços fornecidos e na consideração de que o atestado odontológico apresentado não justificava a ausência.

3. Ademais, se a revelia não implicou prejuízo aos direitos do réu, "tendo seu patrono exercido com plenitude a sua defesa, inclusive ofertando razões de apelo que se estenderam por 25 laudas, longe está a situação de ensejar incidência de nulidade". Ausência de prejuízo ao exercício da ampla defesa, nos termos do art. 563 do CPP.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal uniformizou, por maioria, o entendimento no sentido da retroatividade da lei 13.964/19 no que tange à natureza da ação penal nos crimes de estelionato, mesmo no caso do recebimento da denúncia anterior à Lei 13.964/2019.

5. A Corte Suprema ressaltou, todavia, que o precedente deve ser aplicado apenas àqueles casos em que não houvesse demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal e que, mesmo nessas hipóteses, ela deveria ser intimada para apresentar eventual representação.

6. No caso, a vítima se dirigiu à delegacia, onde noticiou os fatos à autoridade policial. Posteriormente, compareceu em juízo para prestar depoimento, elementos que são suficientes para indicar seu interesse na persecução penal.

7. A representação não requer formalidades específicas, sendo suficientes atos que indiquem de forma inequívoca seu interesse na instauração do processo, como na hipótese, em que a vítima levou o fato ao conhecimento das autoridades responsáveis pela apuração.
8. A revisão da tipicidade da conduta imputada exige revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990448 - SP (2025/0099059-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MIKAIL REIMBERG ROCHA
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DO RÉU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE INTERESSE NA PERSECUÇÃO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso cabível, salvo nas hipóteses de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não evidenciadas no caso concreto.

2. A decretação de revelia foi devidamente fundamentada, com base na não localização do réu nos endereços fornecidos e na consideração de que o atestado odontológico apresentado não justificava a ausência.

3. Ademais, se a revelia não implicou prejuízo aos direitos do réu, "tendo seu patrono exercido com plenitude a sua defesa, inclusive ofertando razões de apelo que se estenderam por 25 laudas, longe está a situação de ensejar incidência de nulidade". Ausência de prejuízo ao exercício da ampla defesa, nos termos do art. 563 do CPP.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal uniformizou, por maioria, o entendimento no sentido da retroatividade da lei 13.964/19 no que tange à natureza da ação penal nos crimes de estelionato, mesmo no caso do recebimento da denúncia anterior à Lei 13.964/2019.

5. A Corte Suprema ressaltou, todavia, que o precedente deve ser aplicado apenas àqueles casos em que não houvesse demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal e que, mesmo nessas hipóteses, ela deveria ser intimada para apresentar eventual representação.

6. No caso, a vítima se dirigiu à delegacia, onde noticiou os fatos à autoridade policial. Posteriormente, compareceu em juízo para prestar depoimento, elementos que são suficientes para indicar seu interesse na persecução penal.

7. A representação não requer formalidades específicas, sendo suficientes atos que indiquem de forma inequívoca seu interesse na instauração do processo, como na hipótese, em que a vítima levou o fato ao conhecimento das autoridades responsáveis pela apuração.
8. A revisão da tipicidade da conduta imputada exige revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de MIKAIL REIMBERG ROCHA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0077378-57.2015.8.26.0050).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período.

Consta dos autos que, na origem, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o agravante, atribuindo-lhe a prática do delito de estelionato. Após regular instrução, sobreveio sentença condenatória.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, cujo provimento foi negado pelo Tribunal *a quo*, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 164/171. Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 204/215).

Sobreveio a impetração de *habeas corpus* perante esta Corte, sob a alegação de (i) nulidade processual pela falta de representação da vítima, nos termos do art. 171, § 5º, do CP, incluído pela Lei n. 13.964/2019; (ii) cerceamento de defesa em razão da revelia decretada; e (iii) atipicidade da conduta, por ausência de dolo.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, e, ao examinar o pedido de concessão da ordem de ofício, entendeu não estar presente manifesta ilegalidade que justificasse a atuação excepcional da Corte (e-STJ fls. 219/225).

No presente agravo regimental, a parte agravante reitera os fundamentos expendidos na inicial do *habeas corpus*, sustentando a necessidade de reanálise das teses sob o crivo do colegiado, com destaque para a retroatividade da Lei n. 13.964/2019 e a nulidade decorrente da decretação de revelia sem prejuízo concretamente demonstrado.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que seja concedido o *habeas corpus*, inclusive de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, o *writ* não foi conhecido uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Na espécie, foram examinadas as alegações defensivas, não se constatando constrangimento ilegal evidente a ensejar a concessão da ordem de ofício.

No tocante às alegações de cerceamento de defesa decorrente da decretação de revelia, verifica-se que a decisão judicial foi devidamente fundamentada, tendo o juízo de origem considerado injustificada a ausência do acusado em audiência designada, após tentativa frustrada de intimação nos endereços fornecidos.

A documentação apresentada – atestado odontológico datado de dois dias antes da audiência – foi considerada insuficiente para justificar a ausência, o que não caracteriza, por si só, nulidade processual.

Ora, conforme ponderado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior tem consolidado entendimento no sentido de que o direito de presença (física ou virtualmente) é um dos desdobramentos do direito à ampla defesa, na vertente da autodefesa, pois dá ao acusado a oportunidade de presenciar e participar ativamente da instrução criminal, podendo, inclusive, auxiliar o encarregado por sua defesa técnica na condução dos questionamentos e diligências.

Embora reconheça a importância desse direito, todavia, esta Corte tem reiterado que não se trata de direito absoluto, de maneira que nem a ausência do acusado nem eventual restrição ao seu comparecimento ensejam, de plano, a declaração de nulidade do ato processual sem a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício das garantias constitucionais, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, a Corte Local afastou a aventada nulidade assim fundamentando (e-STJ fls. 167/168):

2 Por primeiro, rejeita-se a questão preliminar arguida, por absoluta falta de amparo legal, nos exatos termos referidos as fls. 630/631 e 752.

Isso porque o apelante Mikail não foi encontrado nos endereços que indicou para tal fim (fl. 500), tendo sua revelia sido acertadamente decretada a fl. 506, em decorrência de tal, observando-se que o fato de um atestado de natureza odontológica (e não médica como mencionado no item XVIII de fl. 601) ter sido juntado a fl. 504, portanto antecedendo a decretação da revelia, denota que o MM. Juiz, com a decretação aludida, decidiu pelo não acolhimento de seu conteúdo, acrescentando-se a tal que, como corretamente referido no r. parecer, tal documento, dando conta de que havia se submetido a tratamento dentário em 29 de setembro (um sábado), não justifica, de forma alguma, a ausência desse imputado em audiência designada para 1.º outubro subsequente.

Demais, tendo ele desde antes se quedado silente na fase administrativa, e tendo seu patrono exercido com plenitude a sua defesa, inclusive ofertando razões de apelo que se estenderam por 25 laudas, longe está a situação de ensejar incidência de nulidade, a qual, se fosse recepcionada, teria ocorrido pela forma de agir desse próprio imputado, daí porque não vinga, na espécie, em seu favor, o artigo 563, do CPP.

Dos trechos transcritos, observa-se que a revelia somente foi decretada após a tentativa frustrada de localização do agravante nos endereços indicados e o não acolhimento do documento apresentado pois "tal documento, dando conta de que havia se submetido a tratamento dentário em 29 de setembro (um sábado), não justifica, de forma alguma, a ausência desse imputado em audiência designada para 1.º outubro subsequente".

Desse modo, a decretação da revelia do réu encontra-se respaldada pelo art. 367 do Código de Processo Penal, que autoriza o prosseguimento do feito na ausência do acusado regularmente intimado e que, sem motivo justificado, não comparece ao ato processual.

Ademais, conforme registrado pela Corte de origem, a revelia não implicou prejuízo aos direitos do réu, "tendo seu patrono exercido com plenitude a sua defesa, inclusive ofertando razões de apelo que se estenderam por 25 laudas, longe está a situação de ensejar incidência de nulidade".

De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO. WRIT EMPREGADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IDENTIFICADO.

1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, “o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental” (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.6.2016).

2. Não se conhece, em regra, de writ utilizado como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal. Precedentes.

3. **A alegação e a demonstração do prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, "pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)" (RHC 164.870-AgR/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 15.5.2019). Incidência, na espécie, do princípio pas de nullité sans grief.**

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC 157560 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 8/4/2021 PUBLIC 9/4/2021).

Quanto à necessidade de representação da vítima, introduzida pela Lei n. 13.964/2019, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal a quo ponderou o seguinte (e-STJ fl. 208):

E quanto ao recurso de igual natureza interposto em prol de Marcelo, também sob a égide da omissão, consistente na necessidade de representação expressa por parte da vítima, como condição de procedibilidade da ação penal já decidida em Segundo Grau, com a prolação do Aresto aqui hostilizado, a pretexto de que tal ensejaria decadência, e que haveria ainda que ser aplicado, na sequência, por analogia, após a regularização dessa representação, o art. 91, da Lei 9.099/95, argumentação essa que, diga-se de passagem, sequer foi invocada em favor desse embargante em razões de apelo, também há que ser rejeitado, igualmente por falta de amparo legal, vez que omissão alguma ocorreu na espécie, uma vez que o fato criminoso aconteceu em 2015, a denúncia foi recebida em 24/10/2017, e a Lei nº 13.964/2019, que acrescentou o parágrafo 5º, ao artigo 171, do Código Penal, alterando a natureza da ação penal nos crimes de estelionato, para pública condicionada à representação, é datada de 2019, decorrendo daí que é incabível, também, nesses segundos embargos, seu acolhimento.

O Tribunal estadual adotou entendimento no sentido de que é inaplicável a retroatividade do § 5º, do art. 171, do Código Penal, às hipóteses nas quais o Ministério Público tiver oferecido a denúncia antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019.

Todavia o Plenário do Supremo Tribunal Federal uniformizou, por maioria, a interpretação da questão, em sentido inverso. Proclamou a retroatividade da lei nova, mesmo após o recebimento da denúncia anterior à Lei 13.964/2019. A propósito:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. RETROATIVIDADE DO § 5º DO ART. 171, INCLUÍDO NO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 13.964/2019. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL PARA O CRIME DE ESTELIONATO COMUM. INCLUSÃO DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NORMA DE NATUREZA HÍBRIDA. RETROAÇÃO EM BENEFÍCIO DO ACUSADO. MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. INC. XL DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. (HC 208.817 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023)

Não obstante, a Corte Suprema ressaltou que o precedente deve ser aplicado apenas àqueles casos em que não houvesse demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal e que, mesmo nessas hipóteses, ela deveria ser intimada para apresentar eventual representação.

E, na hipótese, a vítima se dirigiu à delegacia, onde noticiou os fatos à autoridade policial. Posteriormente, compareceu em juízo para prestar depoimento, elementos que são suficientes para indicar seu interesse na persecução penal.

Convém mencionar que a representação não requer formalidades específicas, sendo suficientes atos que indiquem de forma inequívoca seu interesse na instauração do processo, como na hipótese, em que a vítima levou o fato ao conhecimento das autoridades responsáveis pela apuração.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PREVISTA NO §5º DO ART. 171 DO CP. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. FATO OCORRIDO ANTES DA LEI 13.964/19. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de agente condenado por estelionato, no qual se requer o reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a representação da vítima, nos crimes de estelionato, exige formalidades específicas ou se pode ser demonstrada por atos inequívocos, como o registro de boletim de ocorrência.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ entende que a representação da vítima em crimes de ação penal pública condicionada não exige formalidades, bastando a demonstração inequívoca de interesse na persecução penal.

4. No caso, a manifestação de vontade da vítima foi considerada suficiente, uma vez que ela noticiou os fatos e compareceu à delegacia e em juízo, demonstrando interesse na apuração dos fatos.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 850.339/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 11/12/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ALEGADA NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO FORMAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. DESCABIMENTO. INEXIGÊNCIA DE FORMALIDADE. DESEJO DE REPRESENTAÇÃO EVIDENCIADO NO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estelionato (art. 171, § 5º, do CP, com a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 - Pacote Anticrime). Crime que passou a ser, em regra, de ação penal pública condicionada a representação.

Condição de procedibilidade que, não exigindo maiores formalidades, foi preenchida com o registro do boletim de ocorrência pela vítima.

Ausência de constrangimento ilegal.

2. Nos crimes de ação penal pública condicionada, a representação não exige maiores formalidades sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal, como na hipótese em que essa leva o fato ao conhecimento das autoridades públicas responsáveis para apuração dos fatos, tendo comparecido em delegacia e noticiado o estelionato descrito na peça acusatória.

3. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 193.161/RN, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO HABEAS CORPUS. DELITOS DOS ARTS. 138, 139 e 140, C.C. O ART. 141, INCISOS I e II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES

CONDICIONADOS À REPRESENTAÇÃO. ATO QUE PRESCINDE DE FORMALIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DEIFERENTE DE PROSSEGUIBILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FASE INQUISITORIAL. MATERIALIZAÇÃO DA VONTADE. CONFIRMAÇÃO POSTERIOR EM JUÍZO. MERA RATIFICAÇÃO DA VONTADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A condição de procedibilidade é exigida para o início da persecução penal, enquanto a condição de prosseguibilidade se requer à regular marcha processual, para que o feito possa apenas seguir seu curso regular. Assim sendo, resta cristalino que a representação é uma condição de procedibilidade, e não o contrário.

III - No presente caso, ao procurar a Delegacia de Polícia, a vítima prestou depoimento e registrou boletim de ocorrência, bem como se comprometeu a comparecer em Juízo na audiência preliminar, assim, restou materializada a vontade da vítima de ver processado e punido o paciente, demonstrando interesse cabal de ver o agravante ser processado ainda em sede inquisitorial, e sua oitiva em Juízo apenas ratificou o ato.

IV - Pacífica a jurisprudência deste Sodalício quanto à prescindibilidade de que a representação tenha forma certa, sendo suficiente a manifesta expressão do ofendido, o que ocorreu no presente caso, em que pese entendimento diverso da combativa defesa.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 731.876/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022).

Por fim, quanto à alegação de atipicidade da conduta, colhe-se da sentença condenatória (e-STJ fls. 100/102):

Pois bem, após análise de todos os elementos de prova colhidos no processo, não sobressaem dúvidas de que os acusados praticaram o crime de estelionato, não se tratando de mero descumprimento contratual civil.

Cuida-se de crime de duplo resultado, por meio da obtenção de vantagem ilícita para os agentes e existência de lesão ao patrimônio da vítima, sendo certa a verificação de ambos no caso em análise, não havendo que se falar em dúvida ou insuficiência probatória aptas a beneficiarem os réus, que devem responder pelo crime que lhes foi imputado.

A vítima relatou o ocorrido de forma segura e confirmou que compareceu a concessionária, sendo atendido pelo réu Marcelo, indicado como vendedor do estabelecimento comercial (vide cartão de visitas do acusado acostado a fls. 12, o indicando como o diretor comercial da empresa). Após negociações, resolveu adquirir o veículo FOX pelo valor de R\$25.000,00, efetuou o pagamento do sinal no valor de R\$500,00 (fls. 10) e, posteriormente, realizou a transferência do valor de R\$24.500,00 para a conta corrente de titularidade do réu Mikail, conforme comprovante trazido a fls. 09.

Ocorre que, após o pagamento do valor total conforme pactuado entre as partes, o veículo não foi entregue para a vítima. Durante os dois meses seguintes, a vítima compareceu à agência semanalmente com a esperança de conseguir retirar o automóvel adquirido, contudo todas as tentativas se mostraram falhas.

Dentre uma das tentativas, o ofendido conseguiu encontrar o réu Marcelo na loja e firmou com ele acordo de devolução do dinheiro (fls. 188/190). Porém, tal acordo restou descumprido.

É certo, assim, que o crime consumou-se no momento em que o dinheiro ingressou na conta bancária do titular o acusado Mikail. Isto porque, após realizado o depósito, a vítima não obteve o veículo adquirido, tampouco a devolução do valor despendido para tanto, ocasionando, desta forma, o prejuízo para o ofendido.

Assim, comprovou-se, contrário ao alegado pela Doute Defesa, que os acusados agiram sim com dolo específico, tendo o réu Marcelo não providenciado a finalização do negócio que intermediou e o réu Mikail recebido em sua conta bancária o valor depositado pela vítima, mediante fraude.

[...]

Ademais, restou comprovado que a vítima não conseguiu recuperar a integralidade do valor despendido. Há nos autos notícia de que em sede de Juizado Especial Cível foi devolvido para o ofendido apenas o valor de R\$7.000,00, sendo o restante do acordo descumprido (fls. 188/190).

Nessas condições, verifica-se que não se trata de mero inadimplemento contratual, mas sim de ilícito penal pela inconteste prática de estelionato pelos acusados.

Portanto, não há dúvidas sobre a ocorrência da fraude e de sua autoria. Assim, de rigor a condenação dos réus nos moldes da denúncia.

A Corte Local, por sua vez, ao manter a condenação, assim consignou (e-STJ fls. 168/170):

É certo que as razões de apelo denotam que Marcelo admitiu ter tratado pessoalmente com a vítima José Francisco quanto à venda do veículo, em nome da loja da qual era diretor comercial (conforme seu próprio carimbo lançado no verso do termo de acordo promovido após o ocorrido, juntado a fls. 11/12), como, ainda, ouvido inicialmente no inquérito, o ofendido discorreu em detalhes quanto a como ocorreu toda a negociação que fez com esse imputado, que se apresentou como vendedor, e que, inclusive, o levou a dar uma volta pelas ruas num automóvel pelo qual depois combinaram a paga de R\$ 25.000,00, tendo José Francisco, nesse mesmo dia, lhe entregue um sinal de R\$ 500,00, concluindo depósito de todo numerário restante, R\$ 24.500,00, no dia 10/02/2015, ressaltando que a demora de alguns dias para que tal ocorresse foi devida a Marcelo lhe ter fornecido número de conta bancária errada, mas que, mesmo assim, insistentemente, por todo o dia, lhe fez uma série de telefonemas, até que o preço total combinado fosse quitado na data suprarreferida.

*Acrescentou que no dia 13/02/2015, já pago o preço, ao comparecer à loja não encontrou o automóvel, nem Marcelo, mas conversou com várias pessoas no estabelecimento, “que apenas o enrolavam” a denotar, portanto, que não vinga a alegação, jamais comprovada, a teor do que dispõe o artigo 156, do CPP, de que o carro não lhe foi entregue, ou o dinheiro restituído na íntegra, em decorrência da crise pela qual passou o país nesses já longínquos mês e ano, ou mesmo por dificuldades financeiras da empresa, **isso porque, efetivada a paga, ato contínuo, o automóvel de pronto desapareceu de cena, como também o único corréu com quem José tratou.***

Tais alegações, portanto, se mostram absolutamente genéricas e insubsistentes. Foi além, esse ofendido, ressaltando que ao procurar socorro no Juízo Civil, sintomaticamente, o corréu Marcelo também se fez revel, e em sede desse Juízo logrou reaver apenas R\$ 7.000,00, não lhe sendo restituído o restante, embora combinadas quatro parcelas de R\$ 5.000,00 cada, não tendo os imputados lhe dado qualquer explicação, o que reforça a convicção, de vez, quanto ao dolo com que se houveram, não apenas Marcelo, mas por óbvio o sócio majoritário, proprietário de fato da empresa, Mikail, empregador do primeiro, para quem, em decorrência dessa condição, foram também dirigidos os ganhos ilícitos produzidos pelo crime de estelionato em questão.

Sintomático, ainda, dentro desse cenário, o termo de devolução do numerário efetivado com o corréu Marcelo, de fls. 188/190, não honrado pelos acusados, acrescentando-se que a mesma versão extrajudicial foi repetida pelo ofendido em Pretório.

Em Juízo, o apelante Marcelo, que não foi ouvido no inquérito, admitiu ter efetivado a venda do veículo para José, e confirmou que Mikail era o dono da loja, tendo procurado fazer crer que desconhece se o carro foi entregue ao comprador, versão essa que se mostra absolutamente inverossímil, não apenas pelas judiciosas narrativas de José Francisco, mas também pela comprovação da materialidade, que se encontra as fls. 09, 10/11, 92/93 e 188/190.

Longe está, pois, para Marcelo e Mikail, o caso em questão de ensejar mero ilícito civil, dando conta do óbvio dolo com que ambos se houveram, ab initio, o segundo agindo na retaguarda do primeiro, utilizando-se de Marcelo, vendedor e diretor comercial da empresa do próprio Mikail, para alcançar a consumação do crime.

Nesse contexto, “[p]ara que se possa verificar se o recorrente teria ou não agido com dolo, ou se estaria configurado mero ilícito civil, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita” (RHC n. 34.734/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/10/2013, DJe de 14/10/2013).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DE CADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA NO SENTIDO DA PERSECUÇÃO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decadência do direito de representação não se configurou, pois houve manifestação inequívoca da vítima em proceder com a ação penal.

2. Não prospera a alegação de atipicidade da conduta, visto que a Corte estadual assentou que, além de o ato praticado pelo acusado desbordar do mero ilícito civil, estão presentes os elementos do tipo penal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.164.343/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

No caso, o juízo de origem, confirmado pelo Tribunal estadual, reconheceu a existência do dolo específico exigido para configuração do tipo penal, com base em elementos concretos dos autos, o que inviabiliza a discussão na presente via.

Assim, tendo em vista que a pretensão envolve o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a revisão do entendimento a respeito da tipicidade da conduta se mostra incompatível com a via eleita.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0099059-0

**AgRg no
HC 990.448 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00773785720158260050 773785720158260050

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
ADVOGADOS : KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
 GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIKAIL REIMBERG ROCHA
CORRÉU : MARCELO KNAIPP DA SILVA
CORRÉU : BIANCA SVELA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIKAIL REIMBERG ROCHA
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
ADVOGADOS : KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
 GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.